



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35043.002645/2006-69
Recurso nº 249.473 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.682 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO
Recorrente NORSÁ REFRIGERANTES LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/12/2004

INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pela autarquia previdenciária após a impugnação e antes de da decisão em primeira instância administrativa, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

Anulada a Decisão de Primeira Instância.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano González Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 227), o crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere à contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes ao adicional relativo ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, tendo como fato gerador a remuneração paga aos segurados empregados considerados pela fiscalização como expostos, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, no caso em questão, o ruído e agentes químicos.

Segundo consta, o lançamento decorreu do reconhecimento, por parte da empresa, da existência de trabalhadores expostos a agentes nocivos, conforme atestado pelas demonstrações ambientais, e pelo pagamento do adicional de insalubridade em folha de pagamento, com relação aos agentes químicos e ao agente físico calor.

A autoridade notificante relata os motivos pelos quais entendeu que a empresa deixou de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e de controlar os riscos ocupacionais existentes, expondo seus trabalhadores a agente nocivo à saúde e à integridade física, o que ensejou o arbitramento do adicional para financiamento da aposentadoria especial com relação ao agente nocivo ruído.

A recorrente apresentou defesa e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, conforme despacho de fl. 714, resultando na Informação Fiscal de fls. 716, tendo sido juntado aos autos, pela recorrente, documentos solicitados pela fiscalização.

A empresa extinguiu parcialmente o crédito previdenciário com amparo no art. 9º da MP 303/2006, desistindo parcialmente da impugnação da presente NFLD, efetuando pagamento parcial em GPS, em 15/09/2006 e, posteriormente, o débito referente ao período de 02/2003 a 12/2004, nos moldes da IN 03/2005, solicitando também o pagamento da competência 13/2004.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, por meio da Decisão-Notificação nº 05.401.4/0777/2006 (fls. 895), julgou o lançamento procedente, reconhecendo a renúncia parcial à impugnação da presente NFLD, tendo em vista a extinção parcial do crédito previdenciário pelo pagamento do débito lançado nas competências entre jan/2000 a jan/2003 e 13/2004, e pelo parcelamento do débito referente ao período de 02/2003 a 12/2004, e declarando o contribuinte devedor do débito lançado no período de 04/1999 a 13/1999.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fl. 912), repetindo basicamente os argumentos da impugnação.

Preliminarmente, alega decadência de parte do débito e incompetência da autoridade fiscal previdenciária para fiscalizar o ambiente de trabalho, caracterizar a existência de relação jurídica trabalhista ou a exposição a riscos ambientais.

No mérito, alega que a exigência fiscal não deve prosperar, uma vez que a Recorrente não expõe seus empregados a riscos pela exposição a ruídos, bem como pela exposição química e biológica.

Acredita que se os Fiscais tivessem condições de realizar diligências e inspeções técnicas nas Fábricas da Recorrente, o que não foi feito, teriam constatado a inexistência insalubridade do ambiente de trabalho.

Assevera que, sem averiguar com atenção as reais condições do ambiente laboral proporcionado pela Recorrente, a Fiscalização, baseada tão-somente em documentos, decidiu presumir a existência de agentes nocivos à saúde dos trabalhadores.

Entende que o lançamento combatido foi realizado em desacordo total com os termos dos laudos técnicos formulados pela Fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como por assistente técnico da Recorrente.

Afirma que o INSS, desconsiderando imotivada e parcialmente estudos técnicos sobre as reais condições do meio ambiente de trabalho proporcionado pela Recorrente, lançou os débitos ora combatidos, violando o princípio do devido processo legal.

Defende é incabível a contribuição previdenciária para aposentadoria especial, na medida em que o ambiente de trabalho não havia sido classificado como insalubre pelo órgão estatal competente para tanto, e que, caso o INSS não aceitasse o que fora estabelecido pela fiscalização do Trabalho, competir-lhe-ia cabalmente a comprovação de que a verdade até então constituída pela Autoridade competente não corresponde à realidade dos fatos.

Sustenta que, para que fossem ignorados os laudos existentes, cumpriria ao INSS comprovar, após diligência *in loco* e elaboração de novo estudo técnico, o equivocado enquadramento procedido, e a desconsideração imotivada dos laudos e pareceres técnicos existentes eiva de nulidade os lançamentos em questão, os quais, segundo entende, não podem ser mantidos.

Alega que não é o nome atribuído pela Recorrente a determinada parcela salarial, qual seja, adicional insalubridade, que terá o condão de gerar a presunção da insalubridade do ambiente de trabalho, o que somente é possível diante da realização de visitas às unidades fabris para elaboração de novos estudos técnicos fundamentando tal entendimento.

Por fim, requer que seja reconhecida inexistência de insalubridade no ambiente de trabalho que justifique a incidência da contribuição previdenciária para aposentadoria especial, afastando-se, por conseguinte, a cobrança ilegal que vem sendo perpetrada pela Previdência Social.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre registrar um fato que enseja a nulidade da decisão de primeira instância.

Da análise dos autos, verifica-se que, após a impugnação do sujeito passivo e antes do julgamento de 1ª instância, o processo foi convertido em diligência para manifestação da autoridade fiscal lançadora em relação às questões trazidas pela notificada em sua defesa.

Em atendimento à consulta formulada pelo Serviço do Contencioso Administrativo, a fiscalização se manifestou (fls 716), prestando os esclarecimentos solicitados, emitindo informação fiscal rebatendo os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça impugnatória.

Porém, observa-se que não foi dada, ao contribuinte, a oportunidade de se manifestar em relação aos esclarecimentos prestados pela agente notificante e que serviram de base para a formação de convicção da autoridade julgadora de primeira instância .

O processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações dos representantes do Fisco sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 59, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, entendo que a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade à recorrente de se manifestar a respeito dos esclarecimentos prestados pela procuradoria e pela autoridade fiscal antes de qualquer decisão da Autarquia a respeito do lançamento.

Nesse sentido e,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por **CONHECER DO RECURSO** e **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO**, para que o contribuinte seja intimado a se manifestar em relação ao resultado da diligência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora